



Número: **0600021-82.2024.6.18.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **17/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - PIAUI - PI - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
PORTAL FOLHA EXPRESSA LTDA (REPRESENTADO)	
SAMUEL C BRANCO & F EMANOEL LTDA (REPRESENTADO)	
DEYVES ARAUJO DA SILVA PEREIRA (REPRESENTADO)	
PIAUI HOJE COMUNICACAO E MARKETING LTDA (REPRESENTADO)	
SOARES & AGUIAR EDITORA E PUBLICACOES LTDA (REPRESENTADO)	
BENEDITO ANGELO DE CARVALHO AVELINO VELOSO (REPRESENTADO)	
	DAVYSON HERNANDEZ SOUSA SILVA (ADVOGADO)
@saibatudoteresina (REPRESENTADO)	
@piauilandia (REPRESENTADO)	
@fuxicooterresina (REPRESENTADO)	
@ocrushteresina (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122304479	28/06/2024 15:06	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600021-82.2024.6.18.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI

REPRESENTANTE: UNIÃO BRASIL - PIAUÍ - PI - ESTADUAL
ADVOGADA: IVILLA BARBOSA ARAÚJO, OAB/PI, Nº 8.836-A

REPRESENTADO: PIAUÍ HOJE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, PORTAL FOLHA EXPRESSA LTDA, SAMUEL C BRANCO & F EMANOEL LTDA, SOARES & AGUIAR EDITORA E PUBLICAÇÕES LTDA, DEYVES ARAUJO DA SILVA PEREIRA, BENEDITO ANGELO DE CARVALHO AVELINO VELOSO, @SAIBATUDOTERESINA, @PIAUILANDIA, @FUXICOOTERESINA, @OCRUSHTERESINA
ADVOGADO: DAVYSON HERNANDEZ SOUSA SILVA, OAB/PI, Nº 22.340

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DECISÃO

Vistos estes autos hoje.

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR FAKE NEWS C/C PEDIDO DE TUTELA DE LIMINAR promovida pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL – PI, CNPJ nº 45.943.476/0001-02, através de seu Presidente MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO, e por Advogada constituída nos autos, em face do “PORTAL PIAUÍ HOJE”, do PORTAL FOLHA EXPRESSA, do PORTAL EL PIAUÍ, do PORTAL FOLHA PIAUÍ, do PORTAL FALA PIAUÍ, todos representados por Advogado constituído nos autos, DEYVES ARAÚJO DA SILVA PEREIRA, BENEDITO ÂNGELO DE CARVALHO AVELINO VELOSO – titular do perfil da rede social no Instagram @tvpiquei, o Responsável pelo perfil no Instagram: Saiba Tudo Teresina (<https://www.instagram.com/saibatudoteresina/>), o Responsável pelo perfil no Instagram: Piauilândia (<https://www.instagram.com/piauilandia/>), o Responsável pelo perfil no Instagram: Fuxico Teresina (<https://www.instagram.com/fuxicooterestina/>), e contra o Responsável pelo perfil no Instagram: Crush Teresina (<https://www.instagram.com/ocrushteresina/>), com base nos documentos essenciais à propositura da ação.

2. O representante, em síntese, alega que na data de 03/04/2024, o Diretório Estadual do Partido União Brasil ajuizou Representação Judicial Eleitoral nº 0600009-63.2024.6.18.0097 em face de Fábio Nunes Novo e da Associação dos Moradores do Residencial Manoel Evangelista, devido a utilização de propaganda eleitoral antecipada por meio de carro de som, com o seguinte pedido: “Ao final da instrução processual, seja a presente representação eleitoral julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** no sentido de



confirmar a tutela de urgência deferida, bem como seja reconhecida a responsabilidade solidária dos representados pelo ato ilícito e irregular de propaganda eleitoral, de propaganda eleitoral antecipada, bem como seja imputadas as respectivas multas eleitorais em face deles, no seu patamar máximo”.

3. Ocorre que este Juízo julgou improcedente os pedidos constantes na inicial do processo 0600009-63.2024.6.18.0097, uma vez que não se vislumbrou ato de propaganda extemporânea por parte dos ali representados.

4. Relata o representante que é pré-candidato a Prefeito de Teresina e que nos últimos dias chegou ao seu conhecimento que os referidos portais e perfis em redes sociais teriam veiculado reportagem com o seguinte teor: “Silvio Mendes estaria tentando barrar obras do OPA”. O noticiado é que Silvio Mendes estaria incomodado com obras do Governo do Estado do Piauí, referente ao Programa “OPA” e que não queria a concretização da mesma no Município, e, por isso, com base nas reportagens, Silvio teria promovido uma ação junto à Justiça Eleitoral, mas que este Juízo teria julgado improcedente, sob o fundamento de que havia entendido que as obras iriam beneficiar a população e sua suspensão prejudicaria populares.

5. Alega o Representante que a notícia divulgada nos referidos portais e perfis não são verdadeiras, tratando-se de uma Fake News GIGANTESCA e ORQUESTRADA.

6. O representante no bojo da inicial exhibe os *links* dos portais e perfis representados, assim como trechos da notícia divulgada nos referidos veículos, onde se vê a divulgação da notícia acima relatada.

7. Ainda alega que as notícias objeto da presente Representação se trata de FAKE NEWS, pois a Representação nº 0600009-63.2024.6.18.0097 não foi proposta por ele, mas sim pelo Diretório Estadual do Partido União Brasil, e tinha como objeto ato de suposta propaganda eleitoral extemporânea, mas não ataque ao Programa “OPA” do Estado do Piauí; e este Magistrado julgou improcedente o pedido daquela ação pelos motivos lá relatados.

8. Continua o Representante que a publicação acima relatada constitui propaganda eleitoral negativa irregular através de Fake News contra a sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito de Teresina.

9. Por fim com fulcro no art. 57-D, § 3.º, da Lei nº 9.504/97, e art. 27, § 1.º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e pedindo a concessão de liminar para determinar que os Representados e a empresa e controladora do Instagram (Facebook) procedam a retirada da publicação com conteúdo falso e difamatório da rede, que se encontra albergada nos *links* informados na petição inicial.

10. Requereu liminar para que fossem determinadas diligências por este Juízo, nos termos do art. 17, §§ 1º e 1º-B, da Resolução nº 23.608 e art. 319, § 1.º, do Código de Processo Civil, para identificação dos responsáveis pelos perfis do *Instagram*: Saiba Tudo Teresina (<https://www.instagram.com/saibatudoteresina/>), e Piauilândia (<https://www.instagram.com/piauilandia/>).

11. Requereu, ainda, a citação dos representados, após a concessão da liminar e após identificados os responsáveis pelos perfis mencionados.

12. Em sua cota o Ministério Público Eleitoral, destacou alguns artigos da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019, como segue: "Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos



ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024). Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020); § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021). 13. Argumentou que “os representados divulgaram em seus portais e perfis notícia de que o representante teria promovido uma ação perante a Justiça Eleitoral, pleiteando a paralisar as obras do programa OPA em Teresina, e como esteja satisfatoriamente comprovado nos autos que essa notícia é falsa, pois o representante não ajuizou nenhuma ação com aquele pedido, e diante do contexto legal acima exposto, notadamente, à vista da norma do art. Art. 9.º-C, está-se diante de evidente caso de FAKE NEWS”. 14. Além disso, opinou pela concessão da medida liminar com base na jurisprudência do TSE: “[...] Prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. Twitter. Liberdade de expressão. Postagens com conteúdo ofensivo. Polarização. Violação do art. 36 da Lei 9.504/1997. Multa. Remoção dos tweets [...] 2. A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa [...]”. (TSE. Ac. de 1º.9.2022 no Rec-Rp nº 060055760, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri).

15. A referida liminar restou DEFERIDA, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e com o art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

16. Intimada, a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, deu cumprimento à ordem judicial na máxima extensão possível e forneceu os dados legalmente exigíveis aptos a identificação dos usuários responsáveis.

17. Com vista, o representado requereu, em síntese, o seguinte: (i) que o provedor de conexão IDEAL NET FIBRA, presente em juízo de todas as informações pessoais relacionadas aos IP's abaixo, capazes de auxiliar na identificação do usuário responsável, incluindo, mas não se limitando a: 1) dados cadastrais; 2) reconhecimento facial do responsável; 3) localização geográfica quando das conexões acima relacionadas e demais acessos e/ou quaisquer dados que permitam a identificação e localização dos reais do usuário/responsável para fins de formação de conjunto probatório para demanda judicial cível e penal: IP Address 2804:4914:8001:d116:dcae:ba80:ef15:71fe; Time 2024-05-22 22:08:39 UTC; IP Address 2804:4914:8001:d116:346c:e8e3:4637:f7b; Time 2024-03-21 23:32:16 UTC; (ii) que o provedor de conexão I T TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, a Operadora de Telefonia Móvel TIM, presente em juízo de todas as informações pessoais relacionadas abaixo e capazes de auxiliar na identificação do usuário responsável, incluindo, mas não se limitando a: 1) dados cadastrais; 2) reconhecimento facial do responsável; 3) localização geográfica quando das conexões relacionadas e demais acessos e/ou quaisquer dados que permitam a identificação e localização dos reais do usuário/responsável para fins de formação de conjunto probatório para demanda judicial cível e penal: IP Address 2804:3554:402:7d00:61ab:6a79:4f07:4e30; Time 2024-03-18 00:48:49 UTC; (iii) que o Provedor de conexão G3 TELECOM, presente em juízo de todas as informações pessoais relacionadas abaixo capazes de auxiliar na identificação do usuário responsável, incluindo, mas não se limitando a: 1) dados cadastrais; 2) reconhecimento facial do responsável; 3) localização geográfica quando das conexões acima relacionadas e demais acessos e/ou quaisquer dados que permitam a identificação e localização dos reais do usuário/responsável para fins de formação de conjunto probatório para demanda judicial cível e penal: **Registration Ip Definition** Registration Ip: IP address associated with account creation; Registration Ip 168.227.18.27; IP Address 2804:28c8:70d:900:1539:bf11:c466:4042; Time 2024-05-31 01:53:33 UTC; (iv) que o Provedor de conexão V TAL, presente em juízo de todas as informações pessoais relacionadas: IP Address 2804:28c8:70d:900:bd01:2f1a:b04b:31dc; Time 2024-05-17 22:47:28 UTC; IP Address 2804:d4b:7c1c:fc00:a0a2:3386:8a3a:4241; Time 2024-05-15 19:20:49 UTC; IP Address 2804:d4b:7c1c:fc00:28a6:14b6:e704:8da3; Time 2024-05-09 16:27:38 UTC; IP Address

2804:d4b:7c1c:fc00:48f:96d5:1799:aa5; Time 2024-05-07 15:30:03 UTC; IP Address 2804:d4b:7c1c:fc00:39db:a986:55aa:13c; Time 2024-04-09 20:52:08 UTC; (v) a Operadora de Telefonia Móvel Vivo, presente em juízo de todas as informações pessoais relacionadas aos telefones de número: +55 86 9 98866-0260, capazes de auxiliar na identificação do usuário responsável, incluindo, mas não se limitando a: 1) dados cadastrais; 2) reconhecimento facial do responsável; 3) demais dados que permitam a identificação e localização dos reais do usuário/responsável para fins de formação de conjunto probatório para demanda judicial cível e penal, ressalvada a hipótese de mudança de titularidade do número de telefone após o dia do cadastro do perfil; e, (vi) os Provedores de e-mail GMAIL e HOTMAIL, apresentem em juízo de todas as informações pessoais relacionadas aos e-mails: piauiacimadetudo@gmail.com e psi_3@hotmail.com, capazes de auxiliar na identificação do usuário responsável, incluindo, mas não se limitando a: 1) dados cadastrais; 2) reconhecimento facial do responsável; 3) demais dados que permitam a identificação e localização dos reais do usuário/responsável para fins de formação de conjunto probatório para demanda judicial cível e penal.

6. É o relatório. Decido.

7. Com efeito, ao se analisar a postagem objeto da presente representação, extrai-se seu caráter de propaganda negativa antecipada e se mostra irregular, pois está em desacordo com a legislação eleitoral em vigor.

8. Nesta senda, é visível a fumaça do bom direito, assim como o *periculum in mora* a justificar retirada da referida publicação da mídia social apontada.

9. Outro aspecto vislumbrado pelo Requerente refere-se ao anonimato da propaganda ora questionada, não admitido pela legislação vigente, como demonstra o dispositivo seguinte (Resolução TSE nº 23.610/2019): *Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput). § 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).*

10. É indubitável que, para a apuração dos fatos alegados na exordial, imperioso a identificação do usuário responsável pela conta dos seguintes perfis no Instagram: Saiba Tudo Teresina (<https://www.instagram.com/saibatudoteresina/>), Piauilândia (<https://www.instagram.com/piauilandia/>).

11. A Resolução TSE nº 23.608/19 prevê que quando a pessoa responsável pela propaganda não for identificada, deve-se, preliminarmente, requerer a sua identificação: *"Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: [...] § 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial."*

12. A quebra de sigilo de dados, diferentemente do pedido de interceptação telefônica disciplinada pela Lei nº 9296/96, não sofre restrição para o fornecimento de informações cadastrais, desde que, obviamente, oriundo de determinação judicial.

13. Neste sentido, transcreve-se a seguinte ementa oriunda do STJ: *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL*



PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE REQUISIÇÃO DIRETA DO PARQUET OU DA POLÍCIA FEDERAL. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS CARACTERIZADOS. SEGURANÇA PÚBLICA. ACESSO A DADOS CADASTRAIS. POSSIBILIDADE. (...) 6. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência de que o conceito de "dados" previsto na Constituição é diferente do de "dados cadastrais". Somente aquele tem assegurada a inviolabilidade da comunicação de dados. A propósito: STF, RE 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006; STF, HC 91.867/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.9.2012, publicado em 20.9.2012. (...) 8. Ressalte-se que o STJ, ao apreciar controvérsia referente ao acesso a dados cadastrais telefônicos, adotou o mesmo entendimento aqui esposado, ao consignar que informações referentes ao proprietário de linha telefônica (nome completo, CPF, RG, número da linha e endereço) buscam somente a identificação de seus usuários e, portanto, não estão acobertadas pelo sigilo das comunicações telefônicas. Nesse sentido: RHC 82.868/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º.8.2017; HC 131.836/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2011. (...) 16. Recurso Especial provido, devolvendo ao Tribunal de origem para que prossiga com a Ação. (REsp 1561191/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/11/2018).

14. Ante o exposto, DEFIRO o pleito formulado pelo Representante, nos seguintes termos, para determinar que:

a) que o provedor de conexão IDEAL NET FIBRA, presente em juízo de todas as informações pessoais relacionadas aos IP's abaixo, capazes de auxiliar na identificação do usuário responsável, incluindo, mas não se limitando a: 1) dados cadastrais; 2) reconhecimento facial do responsável; 3) localização geográfica quando das conexões acima relacionadas e demais acessos e/ou quaisquer dados que permitam a identificação e localização dos reais do usuário/responsável para fins de formação de conjunto probatório para demanda judicial cível e penal: IP Address 2804:4914:8001:d116:dcae:ba80:ef15:71fe – Time 2024-05-22 22:08:39 UTC; IP Address 2804:4914:8001:d116:346c:e8e3:4637:f7b – Time 2024-03-21 23:32:16 UTC

b) que o provedor de conexão I T TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA., a Operadora de Telefonia Móvel TIM, presente em juízo de todas as informações pessoais relacionadas abaixo e capazes de auxiliar na identificação do usuário responsável, incluindo, mas não se limitando a: 1) dados cadastrais; 2) reconhecimento facial do responsável; 3) localização geográfica quando das conexões realacionadas e demais acessos e/ou quaisquer dados que permitam a identificação e localização dos reais do usuário/responsável para fins de formação de conjunto probatório para demanda judicial cível e penal: IP Address 2804:3554:402:7d00:61ab:6a79:4f07:4e30 – Time 2024-03-18 00:48:49 UTC;

c) que o Provedor de conexão G3 TELECOM, presente em juízo de todas as informações pessoais relacionadas abaixo capazes de auxiliar na identificação do usuário responsável, incluindo, mas não se limitando a: 1) dados cadastrais; 2) reconhecimento facial do responsável; 3) localização geográfica quando das conexões acima relacionadas e demais acessos e/ou quaisquer dados que permitam a identificação e localização dos reais do usuário/responsável para fins de formação de conjunto probatório para demanda judicial cível e penal: **Registration Ip Definition** Rgistration Ip: IP address associated with account creation, Registration Ip 168.227.18.27, IP Address 2804:28c8:70d:900:1539:bf11:c466:4042 – Time 2024-05-31 01:53:33 UTC;

d) que o Provedor de conexão V TAL, presente em juízo de todas as informações pessoais relacionadas: IP Address 2804:28c8:70d:900:bd01:2f1a:b04b:31dc – Time 2024-05-17 22:47:28 UTC; IP Address 2804:d4b:7c1c:fc00:a0a2:3386:8a3a:4241 – Time 2024-05-15 19:20:49 UTC; IP Address 2804:d4b:7c1c:fc00:28a6:14b6:e704:8da3 – Time 2024-05-09 16:27:38 UTC; IP Address

2804:d4b:7c1c:fc00:48f:96d5:1799:aa5 – Time 2024-05-07 15:30:03 UTC; IP Address
2804:d4b:7c1c:fc00:39db:a986:55aa:13c – Time 2024-04-09 20:52:08 UTC;

e) a Operadora de Telefonia Móvel Vivo, presente em juízo de todas as informações pessoais relacionadas aos telefones de número: +55 86 9 98866-0260, capazes de auxiliar na identificação do usuário responsável, incluindo, mas não se limitando a: 1) dados cadastrais; 2) reconhecimento facial do responsável; 3) demais dados que permitam a identificação e localização dos reais do usuário/responsável para fins de formação de conjunto probatório para demanda judicial cível e penal, ressalvada a hipótese de mudança de titularidade do número de telefone após o dia do cadastro do perfil; e,

f) os Provedores de e-mail GMAIL e HOTMAIL, apresentem em juízo de todas as informações pessoais relacionadas aos e-mails: piauiacimadetudo@gmail.com e psi_3@hotmail.com, capazes de auxiliar na identificação do usuário responsável, incluindo, mas não se limitando a: 1) dados cadastrais; 2) reconhecimento facial do responsável; 3) demais dados que permitam a identificação e localização dos reais do usuário/responsável para fins de formação de conjunto probatório para demanda judicial cível e penal.

15. P.R.I. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Teresina, 28 de junho de 2024.

Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.

Titular da 63ª Zona Eleitoral de Teresina - PI.

